

ORIENTAÇÃO Nº 1 DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PESSOAL – EM PROCESSOS DE EXTINÇÃO, FUSÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS – AOS TITULARES DE CARGOS DE DIRECÇÃO SUPERIOR E INTERMÉDIA DE 1º E DE 2º GRAUS

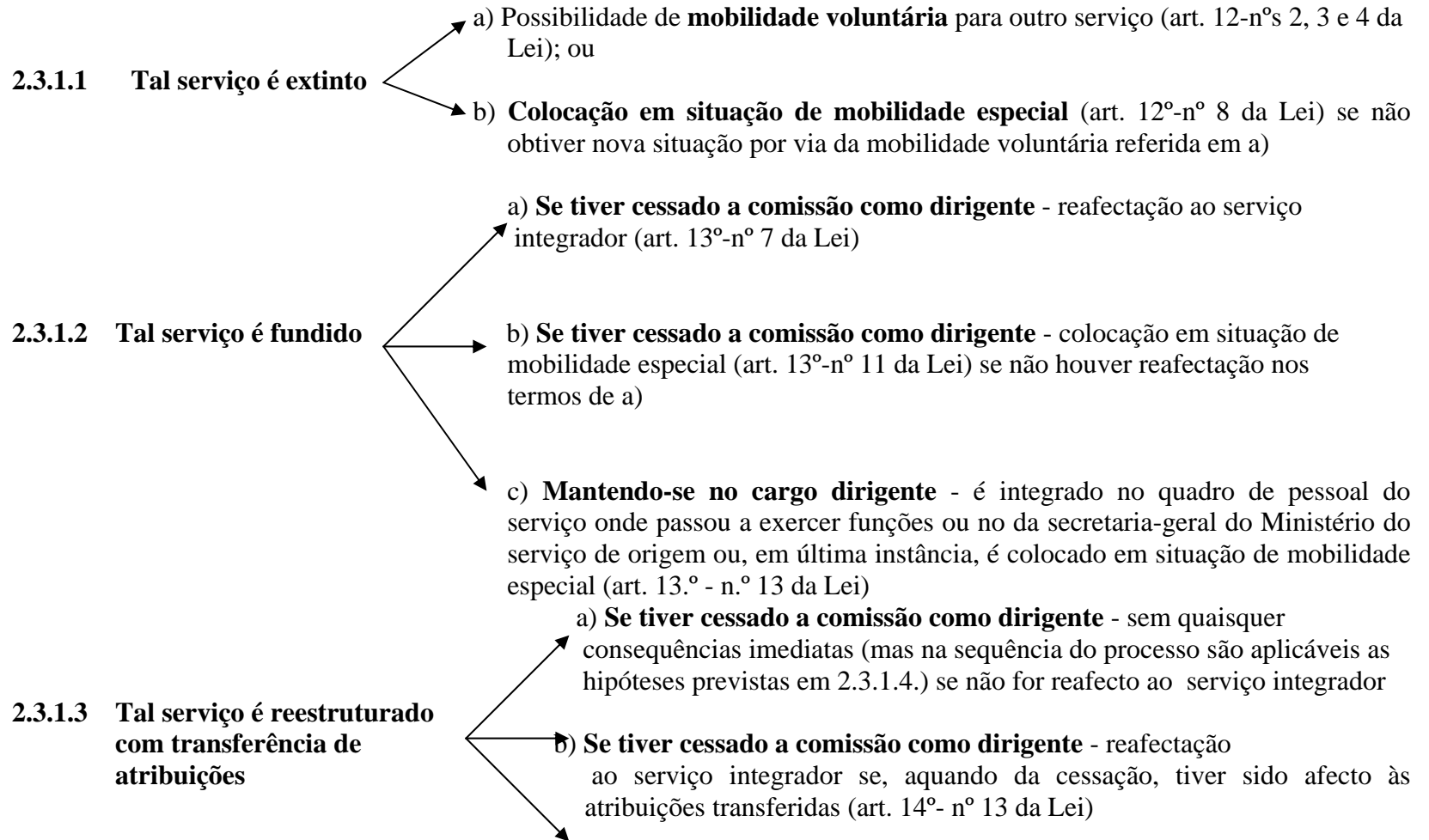
NOTAS: I. As modalidades de reorganização de serviços referidas – extinção, fusão e reestruturação - correspondem aos conceitos fixados no art. 3º-nºs 1 a 3 do DL nº 200/2006, de 25/10.

II. Lei corresponde à Lei n.º 53/2006, de 7/10.

- 1. Enquanto titulares daqueles cargos** → Aplica-se o Estatuto do Pessoal Dirigente (Lei nº 2/2004, de 15/1, na redacção da Lei nº51/2005, de 30/8) e nunca qualquer dos procedimentos regulados na Lei (isto é, os procedimentos de extinção, fusão e reestruturação de serviços só são aplicáveis às categorias/carreiras de origem dos titulares de cargos dirigentes nas hipóteses previstas em 2).
- 2. Enquanto titulares das categorias/carreiras de origem:**
- 2.1.Quando tais categorias/carreiras não estão integradas na Administração Pública** → Sem quaisquer consequências
- 2.2.Quando tais categorias/carreiras estão integradas na Administração Pública e não conferem a qualidade de funcionário ou agente** → Aplicam-se, quando seja caso disso, os mecanismos adequados do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho na Administração Pública (art. 10º do DL nº 200/2006, de 25-10)

2.3. Quando as categorias/carreiras de origem estão integradas na Administração Pública e conferem a qualidade de funcionário ou agente:

2.3.1. Se o dirigente é titular de lugar do quadro do serviço onde exerce o cargo dirigente e se:



c) **Mantendo-se no cargo dirigente** – sem quaisquer consequências

2.3.1.4 **Tal serviço é reestruturado sem transferência de atribuições**

a) **Se se tiver mantido no cargo dirigente** – sem quaisquer consequências

b) **Se tiver cessado a comissão como dirigente** - sem quaisquer consequências; ou

c) **Se tiver cessado a comissão como dirigente** - colocação em situação de mobilidade especial (nos termos do art. 14º-nº 4 da Lei e no caso de, por aplicação do disposto nos artigos 16.º, 17.º ou 18.º, ficar colocado em posição na lista – prevista no n.º 4 do art.º 16.º - que implique a colocação em situação de mobilidade especial)

2.3.2. **Se o dirigente é titular de lugar do quadro de serviço diferente daquele onde exerce o cargo dirigente e se:**

2.3.2.1 **O serviço de origem é extinto**

a) Possibilidade de **mobilidade voluntária** para outro serviço (art. 12º- nºs 2 e 3 da Lei), mas

b) **Mantém-se no cargo dirigente** - é integrado no quadro de pessoal do serviço onde exerce funções ou no da secretaria-geral do Ministério do serviço de origem ou, em última instância, é colocado em situação de mobilidade especial (art. 12º- nºs 9 a 13 da Lei)

c) **Não se mantém no cargo dirigente** (porque o serviço onde exercia este cargo também foi extinto - arts. 12º- nº 6 e 13.º - nº 9 da Lei – ou nele cessou, no mesmo período, a comissão como dirigente) - regressa ao serviço de origem (arts. 12º- nº 5 e 13.º - nº 8 da Lei) e aí tem um dos destinos aplicáveis previstos em 2.3.1.1

- 2.3.2.2 O serviço de origem é fundido**
- a) **Mantém-se no cargo dirigente** (art. 13.º - n.º 9 da Lei) – aplica-se o art. 12.º- n.ºs 9 a 13 da Lei (art. 13.º- n.º 13 da Lei)
 - b) **Não se mantém no cargo dirigente** (porque o serviço onde exercia este cargo também foi extinto – arts. 12.º - n.º 6.º e 13.º - n.º 9 da Lei – ou nele cessou, no mesmo período, a comissão como dirigente) - regressa ao serviço de origem (arts. 12.º - n.º 5 e 13.º-n.º 8 da Lei) e aí tem um dos destinos aplicáveis previstos em 2.3.1.2.
- 2.3.2.3 O serviço de origem é reestruturado com transferência de atribuições**
- a) **Mantém-se no cargo dirigente** (art. 14.º - n.º 5, última parte, da Lei) - regressa ao serviço de origem no termo do seu exercício, sem outras consequências
 - b) **Não se mantém no cargo dirigente** (porque o serviço onde exercia este cargo também foi extinto – arts. 12.º - n.º 6.º e 13.º - n.º 9 da Lei ou nele cessou, no mesmo período, a comissão como dirigente) - regressa ao serviço de origem (arts. 12.º - n.º 5 e 13.º-n.º 8 da Lei) e aí tem um dos destinos aplicáveis previstos em 2.3.1.3.
- 2.3.2.4 O serviço de origem é reestruturado sem transferência de atribuições**
- a) **Mantém-se no cargo dirigente** (art. 14.º- n.º 5, última parte, da Lei) - regressa ao serviço de origem no termo do seu exercício, sem outras consequências.
 - b) **Não se mantém no cargo dirigente** (porque o serviço onde exercia este cargo também foi extinto – arts. 12.º - n.º 6.º e 13.º - n.º 9 da Lei – ou nele cessou, no mesmo período, a comissão como dirigente) - regressa ao serviço de origem (arts. 12.º - n.º 5 e 13.º-n.º 8 da Lei) e aí tem um dos destinos aplicáveis previstos em 2.3.1.4.